



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/022583.

RECORRENTE: NEGILDO LOMBARDO CUNHA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: P000811152.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165 do CTB, "DIRIGIR SOB A IBNFLUENCIA DE ALCOOL". Nulidade do AIT. Não preenchimento dos campos obrigatórios pelo agente de fiscalização. Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do artigo 165 do CTB, com base no auto de infração P000811152, lavrado no dia 02/02/2019, na Rod. BA099 Km 54 PRAIA DO FORTE - IMBASSAI – MATA DE SOA JOAO.

Alega o Recorrente que ocorrendo infração prevista na legislação, deverá obrigatoriamente ser lavrado um auto de infração no qual deverá constar o tipo DESCRITO NO CAMPO OBRIGATORIO, fato não ocorrido no Auto de Infração de transito P000811152.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante da ocorrência de erro de preenchimento do AIT conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos é possível notar que o campo OBSERVAÇÕES DO AIT P000811152, não foi preenchido pelo Agente de Fiscalização, tendo em vista que o Recorrente comprova com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente, pois, confrontando o AIT o agente de fiscalização registrou somente os dados pessoal do recorrente e de seu veículo, deixando de descrever o campo OBSERVAÇÕES no AIT conforme preceitua o art. 165 do CTB "OBRIGATORIO DESCREVER A SITUAÇÃO OBSERVADA".

O agente de fiscalização descumpriu o que determina o artigo 280 do CTB, o AIT não foi preenchido seu campo obrigatório "CAMPO OBSERVAÇÕES".

Por tal contradição, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento do seu campo, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000811152 lavrado contra NEGILDO LOMBARDO DE CUNHA, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000811152, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de Janeiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício /SIT - Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI